



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

PROCESSO: 01536/2019-TCE-RO
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2018
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS
RESPONSÁVEIS: Marcus Castelo Branco Alves Semeraro Rito - Secretário de Estado da Justiça (a partir de 2.3.2020)¹
CPF nº 710.160.401-30
Marcos José Rocha dos Santos - Secretário de Estado da Justiça (Período: 1º.1 a 5.4.2018)
CPF nº 001.231.857-42
Adriano de Castro – Secretário de Estado de Justiça (Período: 11.4 a 27.10.2018)
CPF nº 485.603.402-20
Cleiton Camillo Santos – Secretário de Estado de Justiça (Período: 27.10 a 26.12.2018)
CPF nº 854.275.272-49
Etelvina da Costa Rocha – Secretária de Estado de Justiça (A partir de 1º.1.2019)
CPF nº 387.147.602-15
Ana Paula Araujo Barbosa – Contadora
CPF nº 963.044.992-72
Ariane Cardoso de Oliveira Lopes – Gerente Administrativo e Financeiro
CPF nº 871.953.482-53
Mônica Nascimento Melo Oliveira – Responsável pelo Controle Interno
CPF nº 909.418.532-68
ADVOGADO: Sem Advogado
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: Virtual da 2ª Câmara, 5 de abril de 2021
BENEFÍCIOS: Melhorar a gestão administrativa (melhorias na organização, na forma de atuação) – Direito – Qualitativo – Incremento da economia, eficiência, eficácia ou efetividade de órgão ou entidade da administração pública.
Aumentar a transparência da gestão – Direito – Qualitativo – Incremento da economia, eficiência, eficácia ou efetividade de órgão ou entidade da administração pública.
Melhorar processos de trabalho – Direito – Qualitativo – Incremento da economia, eficiência, eficácia ou efetividade de órgão ou entidade da administração pública.

¹ Nomeação disponível DOE de 2.3.2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

PRESTAÇÃO DE CONTAS.
ADMINISTRAÇÃO DIRETA. SITUAÇÃO
FINANCEIRA E PATRIMONIAL
SUPERAVITÁRIA. SITUAÇÃO
ORÇAMENTÁRIA. DEFICITÁRIA.
EXERCÍCIO ANTERIOR COM
SUPERÁVIT FINANCEIRO. DESPESA
SEM PRÉVIO EMPENHO. MITIGADA.
AUSÊNCIA DO ANEXO TC-15. NÃO
CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES.
APROVAÇÃO COM RESSALVAS.
DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. As Demonstrações Contábeis consubstanciadas no Balanço Anual e demais documentos e peças que compõem os autos de Prestação de Contas, evidencia distorção relevante, mas não generalizada, que não compromete a realidade da Unidade Orçamentária.
2. A execução orçamentária deficitária pode ser atenuada quando o déficit for suportado por superávit financeiro do exercício anterior.
3. A constatação de despesa sem prévio empenho, de ausência de Anexo e de determinações pendentes de cumprimento, pode ser atenuada quando não repercute negativamente na globalidade das contas prestadas.
4. A prolação de decisão de mérito contendo determinação de correção, com objetivo de aprimoramento da gestão, encerra o rito processual.
5. **Precedentes deste Tribunal de Contas:** Acórdão AC2-TC 00891/17 referente ao processo 01505/15; Acórdão APL-TC 00396/20 referente ao processo 01934/20 e Acórdão APL-TC 00481/18 referente ao processo 02083/18.

RELATÓRIO

Trata-se das Contas de Gestão prestadas pela Senhora Etelvina da Costa Rocha – Secretária de Estado de Justiça - SEJUS a época, para fins de julgamento, conforme



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

disposto no artigo 71, inciso II, da Constituição Federal c/c artigo 49, inciso II, da Constituição Estadual.

2. Segundo consta dos autos, cumpriu-se o prazo estabelecido no artigo 52, alínea “a”, da Constituição Estadual c/c o artigo 7º, III, da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004, diante do envio tempestivo da Prestação de Contas, que aportou neste Tribunal em 28.3.2019, consoante registro no SIGAP².

3. Quanto aos balancetes mensais, todos foram entregues via sistema SIGAP, conforme Recibo de Entrega de Arquivos³, sendo observada a intempestividade referente aos meses de janeiro, fevereiro, março, maio e dezembro. Contudo, a Unidade Técnica certificou que o ocorrido deu-se em virtude de falha técnica do SIGAP, conforme exarado no Processo SEI nº 007133/2019⁴, desse modo, os responsáveis não foram citados sobre a intempestividade.

4. Submetidos os autos ao Corpo Instrutivo obteve-se o relatório de págs. 516-534⁵, no qual foram apontadas impropriedades que ensejaram a expedição dos Mandados de Audiência nºs 69 a 75, 99, 110 e 151/2020 - 2ª Câmara⁶ aos Senhores Marcos José Rocha dos Santos - Secretário de Estado de Justiça (período: 1º.1.2018 a 6.4.2018), Adriano de Castro - Secretário de Estado de Justiça (período: 11.4.2018 a 26.10.2018), Cleiton Camillo Santos - Secretário de Estado de Justiça (período: 27.10.2018 a 26.12.2018), Etelvina da Costa Rocha - Secretária de Estado de Justiça (a partir de 1º.1.2019), Mônica Nascimento Melo Oliveira - Responsável pelo Controle Interno, Ariane Cardoso de Oliveira Lopes - Gerente Administrativo e Financeiro e Ana Paula Araújo Barbosa - Contadora, nos termos da Decisão em Despacho de Definição de Responsabilidade nº 0078/2020/GCFCS-TCE-RO⁷.

4.1 Após o contraditório dos argumentos de defesa e o exame da documentação de suporte apresentada, a Coordenadoria de Contas de Gestão emitiu relatório conclusivo⁸ opinando que as Contas estão em condições de serem “**julgadas regulares com ressalvas**, nos termos da Lei Complementar nº 154/1996, artigo 16, inciso II” em razão dos fundamentos apresentados nos itens 3.1 (realização de despesas sem prévio empenho); 3.2 (divergência nos registros de bens móveis, em razão da ausência do Anexo TC-15 – Inventário físico-financeiro dos bens móveis), e 3.3 (descumprimento dos itens 1, 2, 3 e 9 do Acórdão AC2-TC 00891/14, do processo nº 01505/15).

5. Instado na forma regimental, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 0023/2021/GPYFM⁹, manifestou-se nos seguintes termos:

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas opina, que seja(m):

² Disponível em: <http://www.tce.ro.gov.br/prestacao-de-contas/Processos/Analisar/656>, acesso em 4.3.2021, contudo, o Recibo Provisório de Entrega da Prestação de Contas Anual, ID=768601, informa 29.3.2019.

³ ID=849179.

⁴ ID=959907, pág. 598.

⁵ ID=879817.

⁶ Págs. 543-556, 562-563, 566-567 e 574.

⁷ ID=886000, págs. 536-542.

⁸ ID=959907, págs. 579-616.

⁹ ID=994155, págs. 618-629.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

1) Julgadas Regulares com Ressalvas as contas da Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade dos Secretários de Estados da Justiça, senhores Marcos José Rocha dos Santos, no período de 01.01.2018 a 05.04.2018; Adriano de Castro, no período de 11.04.2018 a 27.10.2018; e Cleiton Camillo Santos, no período de 27.10.2018 a 31.12.2018, com fulcro no artigo 16, inciso II da Lei Complementar 154/96;

2) Determinado ao atual gestor da SEJUS ou quem vier a substituí-lo, que:

2.1) adote medidas visando os ajustes patrimoniais às contas bens móveis, de acordo com as situações constatadas no inventário físico-financeiro, e apresente referidos ajustes na próxima prestação de contas com os respectivos procedimentos detalhados nas Notas Explicativas ao Balanço Patrimonial;

2.2) apresente nas próximas prestações de contas o Anexo TC-15, Inventário físico-financeiro de bens móveis;

2.3) observe o inciso II, do art. 50 da LC nº 101/2000 c/c arts. 60 e 61 da Lei nº 4.320/64, emitindo prévio empenho das despesas a serem realizadas;

2.4) observe as determinações dispostas nos itens 1, 2, 3 e 9 do Acórdão AC2-TC 00891/14, do processo nº 01505/15: item IV do AC1-TC 01361/18, do Processo nº 01684/13:

Acórdão AC2-TC 00891/14 - Processo nº 01684/13

[...]

III - DETERMINAR ao atual responsável pela SEJUS, que, doravante:

1. nas Prestações de Contas futuras observe os preceitos estabelecidos pela Resolução do Conselho Federal de Contabilidade - CFC nº 1.136, de 21.11.2008, que aprovou a NBC T 16.9 - Depreciação, Amortização e Exaustão;

2. nas Prestações de Contas futuras observe os preceitos estabelecidos no Manual de Procedimentos Contábeis Especiais do Estado de Rondônia (Parte I – Obrigações e Provisões; e Parte II – Bens Móveis, Imóveis e Intangíveis e fenômenos Econômicos);

3. nas Prestações de Contas futuras envie junto à Prestação de Contas o Demonstrativo da Dívida Fundada – Anexo 16 da Lei Federal nº 4.320/64, mesmo que seja com a inscrição “sem movimento”;

[...]

9. articule junto as Secretarias Municipais de Saúde no sentido de assegurar assistência médica aos apenados na forma estabelecida na Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP), Portaria Interministerial nº 1, de 2 de janeiro de 2014;

AC1-TC 01361/18 - Processo nº 01684/13



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

IV - DETERMINAR, via expedição de ofício, ao atual Secretário de Estado da Justiça, ou a quem o substitua na forma da Lei, que:

a) Adote medidas preventivas, se ainda não o faz, para evitar que o retardamento de reparos e manutenção de imóveis do sistema penitenciário se tornem situações de emergências, que não possam se submeter ao rito regular de contratações nos termos da Lei nº 8.666, de 1993;

b) Observe rigorosamente, se ainda não o faz, as normas legais inerentes à concessão, execução e baixa de valores de suprimentos de fundos;

c) Exorte o responsável pela contabilidade da SEJUS, se ainda não o fez, que obedeça com rigor às disposições da Lei nº 4.320, de 1964, no que diz respeito ao controle, inscrição e baixa de valores de Restos a Pagar, com o auxílio, caso assim entenda, da Superintendência Estadual de Contabilidade;

d) Admoeste o responsável pela contabilidade da SEJUS, se ainda não o fez, para que realize a conciliação dos valores dos Bens Imóveis entre o constante do Inventário Físico-Financeiro da SEJUS e o Balanço Patrimonial daquela Unidade, bem como regularize a divergência verificada no valor do Ativo Real Líquido do Balanço Patrimonial, a considerar o Resultado Patrimonial advindo da Demonstração das Variações Patrimoniais, bem os ajustes legais ocorridos no período, com o auxílio, caso assim entenda, da Superintendência Estadual de Contabilidade.

3. Determinado ao controlador interno que acompanhe e informe por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhado junto às Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração, quanto às recomendações dispostas na decisão a ser prolatada, assim como os itens 1, 2, 3 e 9 do Acórdão AC2-TC 00891/14, do processo nº 01505/15 e item IV do AC1-TC 01361/18, do Processo nº 01684/13, manifestando-se quanto ao atendimento ou não pela Administração, sob pena de aplicação de multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar nº 154/96.

É o parecer.

VOTO

CONSELHEIRO EDILSON DE SOUZA SILVA

DECLARAÇÃO DE VOTO

Início minha manifestação nos presentes autos destacando que, no mérito, acompanho o voto do eminente Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, no sentido de julgar regular com ressalvas à presente prestação de contas, bem como no que diz respeito às determinações e alerta.

Porém, se faz necessário promover alguns destaques para evidenciar, neste caso concreto, meu entendimento sobre a real apuração do resultado da execução orçamentaria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Em seu relatório acostado ao ID=959907, a unidade técnica registrou que ao final de 2018, a Secretaria de Estado de Justiça – SEJUS apresentou um déficit de execução orçamentária no montante de R\$ 11.618.791,90, consoante quadro 1 a seguir:

Quadro 1

Discriminação	2018
1. Receitas arrecadadas (BO)	11.143.021,76
2. Despesas empenhadas (BO)	246.452.694,72
3. Resultado orçamentário (1-2)	-235.309.672,96
4. Transferências financeiras recebidas (BF)	232.091.070,65
5. Transferências financeiras concedidas (BF)	8.400.189,59
6. Resultado orçamentário apurado (3+4-5)	-11.618.791,90

Fonte: Relatório técnico, ID=959907.

Pois bem.

Consta no voto do eminente Relator que, “foi utilizado para a abertura de créditos adicionais o superávit financeiro de R\$11.618.791,90”. Em verdade, tal quantia refere-se ao déficit orçamentário apurado no exercício de 2018 (sem os ajustes). Ressalta-se que em consulta ao quadro demonstrativo das alterações orçamentárias (ID=865863), ao final do exercício em exame, foi aberto créditos adicionais suplementares na monta de R\$ 62.216.250,15, tendo como fonte de recurso a anulação de dotação na quantia de R\$ 77.405.019,50, razão pela qual o orçamento inicial de R\$ 264.844.376,00, foi reduzido (dotação final) para o valor de R\$ 249.655.606,65, nos termos do quadro 2 abaixo:

Quadro 2

Fonte: ID=865863 e relatório técnico

Ademais, o eminente Relator sustentou que “houve transferências financeiras recebidas no montante de R\$232.091.070,65[1], o que demonstra a existência de recursos suficientes para honrar as despesas realizadas no exercício”.(grifou-se). De fato, contudo, não houve o cotejamento das transferências financeiras recebidas (R\$ 232.091.070,65), com as transferências financeiras concedidas (R\$ 8.400.189,59), cujo resultado das transferências financeiras recebidas líquidas foi na importância de R\$ 223.690.881,06, consoante quadro 1 acima e o balanço financeiro (ID=768594).

Além disso, verifica-se que as despesas realizadas sem prévio empenho, no valor de R\$ 1.508.747,13 (irregularidade ratificada pelos gestores e devidamente apresentada a justa causa), não foram acrescidas ao montante das despesas empenhadas (R\$ 246.452.694,72), a fim de obter o verdadeiro resultado orçamentário no exercício sub examine.

Registre-se, no entanto, que tais constatações não modifica o resultado satisfatório da execução orçamentária, haja vista, segundo o Corpo Técnico e corroborado pelo MPC, a SEJUS registrou um



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

superávit financeiro no exercício anterior no valor de R\$ 22.013.398,27, capaz de superar o déficit orçamentário constatado na presente prestação de contas.

Com efeito, acompanho o judicioso voto apresentado pelo eminente Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, com as ressalvas, neste caso, do meu entendimento sobre a real apuração do resultado da execução orçamentária.

É como voto. _____

[1] Conforme Balanço Financeiro, mais R\$2.322.048,00 extraorçamentário = R\$234.413.118,65.

VOTO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Acompanho o relator pelos seus essenciais fundamentos, com as ressalvas destacadas pelo Conselheiro Edilson de Sousa Silva, que refletem a realidade fática ocorrida na prestação de contas anual.

É o resumo dos fatos.

FUNDAMENTAÇÃO

6. Cumpre salientar que o exame da Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Justiça, exercício de 2018, restringiu-se ao aspecto documental e contábil, visto que a referida Unidade Gestora não foi incluída na programação de inspeções/auditorias deste Tribunal para o exercício em questão. Posto isso, à luz da análise das demonstrações contábeis, tem-se a seguinte concepção das Contas em exame:

Da Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial

7. A Lei 4.231/2017¹⁰ que aprovou o Orçamento do Estado de Rondônia para o exercício de 2018, designou para a Secretaria de Estado da Justiça (Sejus) Dotação Inicial na ordem de R\$264.844.376,00 (duzentos e sessenta e quatro milhões, oitocentos e quarenta e quatro mil, trezentos e setenta e seis reais).

7.1 No transcorrer do exercício, ocorreram alterações orçamentárias que reduziram o volume dos créditos para R\$249.655.606,65 (duzentos e quarenta e nove milhões, seiscentos e cinquenta e cinco mil, seiscentos e seis reais e sessenta e cinco centavos).

7.2 A SEJUS apresentou **Balanço Orçamentário** elaborado na forma prevista no artigo 102 da Lei Federal nº 4320/1964, consoante demonstrativo a seguir:

Quadro 1 - Balanço Orçamentário Sintetizado

RECEITAS				
TÍTULOS	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITA REALIZADA (b)	SALDO c = (b-a)
Receitas Correntes	0,00	0,00	3.423.758,30	3.423.758,30
Receitas de Capital	0,00	0,00	7.719.263,46	7.719.263,46

¹⁰ Disponível em:

<http://www.sepog.ro.gov.br/Uploads/Arquivos/PDF/LOA/2018/Lei%204.231%20de%2028%20de%20dezembro%20de%202017%20-%20LOA%202018.pdf>. Acesso em: 5.3.2021.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

SOMA	0,00	0,00	11.143.021,76	11.143.021,76
DÉFICIT	264.844.376,00	249.655.606,65	235.309.672,96	(14.345.933,69)
TOTAL	264.844.376,00	249.655.606,65	246.452.694,72	(3.202.911,93)
DESPESAS				
TÍTULOS	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA(a)	DESPESAS EMPENHADAS (b)	SALDO c = (a-b)
Despesas Correntes	263.196.985,00	235.017.750,58	232.706.130,46	2.311.620,12
Despesas de Capital	1.647.391,00	14.637.856,07	13.746.564,26	891.291,81
SOMA	264.844.376,00	249.655.606,65	246.452.694,72	3.202.911,93
SUPERÁVIT	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	264.844.376,00	249.655.606,65	246.452.694,72	3.202.911,93

Fonte: Anexo 12 da Lei Federal nº 4320/1964 (ID=768593, págs. 187-196).

7.2.1 A Secretaria de Estado da Justiça registra uma realização de receita na importância de R\$11.143.021,76, que em confronto com a despesa empenhada (R\$246.452.694,72) resulta em um **déficit orçamentário de execução** na ordem de **R\$235.309.672,96** (duzentos e trinta e cinco milhões, trezentos e nove mil, seiscentos e setenta e dois reais e noventa e seis centavos).

7.2.2 De outro ponto, verifica-se, em análise conjunta das peças contábeis, que foi utilizado para a abertura de créditos adicionais o superávit financeiro de R\$11.618.791,90¹¹, assim como houve transferências financeiras recebidas no montante de R\$232.091.070,65¹², o que demonstra a existência de recursos suficientes para honrar as despesas realizadas no exercício.

7.2.3 Analisando a conformidade da gestão orçamentária e financeira a Unidade Técnica apontou a realização de despesas sem prévio empenho, informado pelo Controle Interno da SEJUS, no montante de R\$1.662.670,58. Em razão do Achado, foi promovida a audiência dos Senhores Marcos José Rocha dos Santos, Adriano de Castro e Cleiton Camillo Santos na condição de Secretários de Estado de Justiça; da Senhora Mônica Nascimento Melo Oliveira - Responsável pelo Controle Interno; Ana Paula Araújo Barbosa, na condição de Contadora e, ainda, da Senhora Ariane Cardoso de Oliveira Lopes na condição de Gerente Administrativo e Financeiro da SEJUS.

7.2.3.1 As defesas apresentadas salientaram que os reconhecimentos das dívidas ocorridos tiveram como objetivo garantir a continuidade dos serviços ou regularizar uma situação, e são referentes a diárias para atender aos Centros de Ressocialização de Machadinho do Oeste e Ariquemes, em cumprimento a ações cíveis públicas do Ministério Público e ainda, continuidade dos serviços de fornecimento de alimentação para a população carcerária e monitoramento dos apenados. A defesa do Senhor Marcos José Rocha dos Santos, discordou do valor apontado, observando que os empenhos emitidos no ano subsequente no elemento 92, totalizaram R\$1.652.637,53, e, uma vez que houve a diminuição por cancelamentos de notas de empenho no montante de R\$10.033,05 e pela exclusão de R\$143.890,40 que são referentes

¹¹ Superávit Exercício anterior R\$22.013.398,27 (Balanço Patrimonial, ID=768595, pág. 201).

¹² Conforme Balanço Financeiro, mais R\$2.322.048,00 extraorçamentário = R\$234.413.118,65.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

aos empenhos 2019NE00083 e 2019NE00084, relativos a despesa com pessoal que é paga pela SEGEP, chega-se ao valor de R\$1.508.747,13, conforme relação apresentada no Quadro 1, às fls. 5 do ID=934365.

7.2.3.2 Na sequência apontou a redução das despesas empenhadas no elemento 92, no período que esteve à frente da SEJUS, que atingiu 83,23%, conforme a seguir:

Quadro 02. (comportamento das despesas no elemento 92, entre os exercícios de 2015 a 2019).

	2015	2016	2017	2018	2019
Saldo de Empenho no Elemento 92	8.998.105,52	7.150.798,27	5.163.659,87	2.187.843,91	1.508.747,13

Fonte: DiverPorte - Exercícios 2015 a 2015

7.2.3.3 Destacou que o valor apurado (R\$1.508.747,13) equivale a 1,73% do total empenhado (R\$87.436.786,15) sob a tutela do Secretário da SEJUS, e pediu, que se os argumentos não fossem suficientes para afastar o apontamento, que se considerasse que sua gestão foi de apenas 4 (quatro) meses no exercício de 2018 e que “como o orçamento é anual” não era mais de sua responsabilidade a execução orçamentária a partir do momento em que se afastou.

7.2.3.4 Pois bem. As defesas apresentadas não contestam a realização de despesas sem prévio empenho, limitando-se a apresentar suas razões para justificar o ocorrido. As informações apresentadas levaram o Corpo Técnico a concluir que o “descumprimento dos programas de governo expressos no planejamento é reflexo de problemas na estrutura de governança do Poder Executivo do Estado de Rondônia”.

7.2.3.5 Não obstante as dificuldades enfrentadas pelos responsáveis, é que coaduno com o entendimento esposado na instrução técnica no sentido da permanência do achado por: inobservância ao inciso II do art. 50 da LC nº 101/2000 c/c arts. 60 e 61, ambos, da Lei Federal nº 4320/64, em razão da realização de despesas sem prévio empenho no montante de R\$1.508.747,13 (um milhão, quinhentos e oito mil, setecentos e quarenta e sete reais e treze centavos).

7.3 **O Balanço Financeiro**¹³, por sua vez, apresentou a seguinte composição:

Quadro 2 - Balanço Financeiro Sintetizado

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
Receita Orçamentária (I)	11.143.021,76	Despesa Orçamentária (VI)	246.452.694,72
Transferências Financeiras Recebidas (II)	232.091.070,65	Transferências Financeiras Concedidas (VII)	8.400.189,59
Recebimentos Extraorçamentários (III)	83.640.199,14	Pagamentos Extraorçamentários (VIII)	79.918.454,88
Saldo em Espécie do Exercício Anterior (IV)	45.573.420,99	Saldo em Espécie para o Exerc. Seguinte (IX)	37.676.373,35

¹³ Demonstra as receitas e as despesas orçamentárias realizadas, bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza extraorçamentária, as interferências financeiras, conjugados com os saldos de banco provenientes do exercício anterior e com os que se transferem para o exercício seguinte.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

TOTAL (V) = (I+II+III+IV)	372.447.712,54	TOTAL (X) = (VI+VII+VIII+IX)	372.447.712,54
----------------------------------	-----------------------	-------------------------------------	-----------------------

Fonte: Anexo 13 da Lei Federal nº 4320/1964 (ID= 768594, págs. 197-199).

7.3.1 O saldo em espécie para o exercício seguinte (R\$37.676.373,35) menos o saldo em espécie do exercício anterior (R\$45.573.420,99) perfaz um **resultado financeiro negativo de R\$7.897.047,64**. A variação negativa na disponibilidade do período vem acompanhada por uma redução no endividamento da SEJUS, tendo o saldo da Dívida Flutuante passado de R\$26.512.914,32 em 2017, para R\$25.801.427,41 em 2018.

7.4 Relativamente ao **Balanco Patrimonial**, o quadro a seguir exhibe a posição patrimonial da Secretaria de Estado da Justiça, em 31 de dezembro de 2018:

Quadro 3 - Balanço Patrimonial Sintetizado

ATIVO			PASSIVO		
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	Exercício Anterior	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	Exercício Anterior
Ativo Circulante	41.268.347,11	52.992.108,73	Passivo Circulante	17.660.746,81	19.741.726,46
Ativo não Circulante	167.105.214,20	157.969.486,55	Passivo não Circulante	0,00	0,00
			Patrimônio Líquido	190.712.814,50	191.219.868,82
TOTAL	208.373.561,31	210.961.595,28	TOTAL	208.373.561,31	210.961.595,28

ATIVO FINANCEIRO	37.676.373,35	48.526.312,59	PASSIVO FINANCEIRO	25.801.427,41	26.512.914,32
ATIVO PERMANENTE	170.697.187,96	162.435.282,69	PASSIVO PERMANENTE	3.497.497,94	0,00
SALDO PATRIMONIAL				179.074.635,96	184.448.680,96

Fonte: Anexo 14 da Lei Federal nº 4320/1964 (ID= 768595, págs. 200-205)

7.4.1 Visualiza-se do Balanço Patrimonial um Ativo Financeiro na ordem de R\$37.676.373,35 que frente a um volume de compromissos a curto prazo da ordem de R\$25.801.427,41 (Passivo Financeiro), demonstra um **superávit financeiro de R\$11.874.945,94** (onze milhões, oitocentos e setenta e quatro mil, novecentos e quarenta e cinco reais e noventa e quatro centavos).

7.4.2 Analisando a exatidão dos demonstrativos contábeis, a Unidade Técnica apontou divergência nos registros de bens móveis, em razão da ausência do Anexo TC-15 – Inventário físico-financeiro dos bens móveis. Esclareço que, embora o documento sob a ID=845730 denomine-se “ANEXO TC-15 Inventário Físico-financeiro dos Bens Móveis”, o documento anexado sob esta ID informa que “O artigo 1º do Decreto nº 23.480/18 define o prazo para o encerramento do inventário de 2018 para 30 de junho de 2019”, e não traz informações pertinentes ao inventário de bens móveis.

7.4.2.1 Quanto a esse apontamento, a defesa apresentada pela Sra. Etelvina da Costa Rocha – Secretária da SEJUS, a partir de 1º.1.2019, afirmou que o inventário não foi realizado,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

contudo, alegou sua ilegitimidade passiva, uma vez que sua gestão iniciou em 2019, e comunicou que nomeou¹⁴ comissão permanente de inventário e desfazimento de bens móveis.

7.4.2.2 A Contadora da SUJUS também informou que o inventário dos bens móveis da Secretaria – 2018 não foi realizado.

7.4.2.3 Considerando não haver contestação quanto ao achado e sim a confirmação de que o Anexo TC-15 - Inventário Físico-Financeiro dos Bens Móveis pertinente ao exercício de 2018 não foi realizado, é que coaduna com o entendimento da Unidade Técnica pela permanência de irregularidade decorrente da inobservância aos artigos 85, 87 e 89, todos, da Lei Federal nº 4320/64 c/c Capítulo 3, item 3.2, da Resolução CFC NBCTSPEC/2016 e alínea “e” do inciso III do artigo 7º da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004, em virtude da divergência nos registros de bens móveis, posto que não foi realizado o inventário anual físico-financeiro dos bens móveis (Anexo TC-15) .

Determinações e Recomendações nas Contas dos Exercícios Anteriores

7.5 Por ocasião da apreciação da Prestação de Contas dos exercícios anteriores esta Corte formulou **determinações e recomendações** direcionadas aos responsáveis pela gestão da SEJUS, buscando assegurar a observância aos princípios da legalidade, eficiência, legitimidade, economicidade e da continuidade dos serviços na gestão pública.

7.5.1 Pois bem. Os responsáveis pelas presentes Contas foram instados, por meio da DM-DDR nº 0078/2020/GCFCSTCE-RO¹⁵, item 2.6, pelo não cumprimento das determinações e recomendações expressas nas seguintes decisões do TCE: AC2-TC 00891/17 - Processo nº 01505/15; AC2-TC 01380/16 - Processo nº 01079/11; e AC1-TC 01361/18 - Processo nº 01684/13.

7.5.2 Sobre o apontamento, os Senhores Marcos José Rocha dos Santos - Secretário de Estado da Justiça no período: 1º.1 a 5.4.2018; Adriano de Castro – Secretário de Estado de Justiça no período: 11.4 a 27.10.2018 e Cleiton Camillo Santos – Secretário de Estado de Justiça no período: 27.10 a 26.12.2018, apontaram as dificuldades enfrentadas na gestão e o curto período na condição de Gestores como razões para o não cumprimento das Decisões.

7.5.3. Já a Senhora Etelvina da Costa Rocha – Secretária de Estado de Justiça a partir de 1º.1.2019, apresentou seus esclarecimentos que levaram a Unidade Técnica a considerar como EM ANDAMENTO várias determinações, e a concluir pelo não atendimento das seguintes determinações:

Acórdão AC2-TC 00891/17 referente ao Processo 01505/15¹⁶:

III - DETERMINAR ao atual responsável pela SEJUS, que, doravante:

1. nas Prestações de Contas futuras observe os preceitos estabelecidos pela Resolução do Conselho Federal de Contabilidade - CFC nº 1.136, de

¹⁴ Portaria nº 2334/2019/SEJUS-ASTEC.

¹⁵ ID=886000.

¹⁶ ID=506085.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

21.11.2008, que aprovou a NBC T 16.9 - Depreciação, Amortização e Exaustão;

2. nas Prestações de Contas futuras observe os preceitos estabelecidos no Manual de Procedimentos Contábeis Especiais do Estado de Rondônia (Parte I – Obrigações e Provisões; e Parte II – Bens Móveis, Imóveis e Intangíveis e fenômenos Econômicos);

3. nas Prestações de Contas futuras envie junto à Prestação de Contas o Demonstrativo da Dívida Fundada – Anexo 16 da Lei Federal nº 4.320/64, mesmo que seja com a inscrição “sem movimento”;

[...]

9. articule junto as Secretarias Municipais de Saúde no sentido de assegurar assistência médica aos apenados na forma estabelecida na Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP), Portaria Interministerial nº 1, de 2 de janeiro de 2014;

7.5.4 Pelo que dos autos consta, é que corroboro com o entendimento do Corpo Técnico pela inobservância ao disposto no parágrafo 1º do art. 16 e caput do art. 18, ambos, da Lei Complementar nº 154/96, em face do descumprimento dos itens 1, 2, 3 e 9 do Acórdão AC2-TC 00891/17, do Processo nº 01505/15.”

Do Controle Interno

8. Compõe a presente Prestação de Contas o Relatório Anual do Controle Interno¹⁷, o Certificado de Auditoria, com Parecer do Dirigente do Órgão do Controle Interno¹⁸ e o Pronunciamento da Autoridade Superior¹⁹, dessa forma, cumpriu-se o disposto no artigo 9º, incisos III e IV, e artigo 49, ambos, da Lei Complementar nº 154/96 c/c o artigo 15, incisos III e IV, do RI/TCE-RO.

8.1 O Controle Interno, com base nas demonstrações orçamentárias, financeiras e patrimoniais, bem como nos processamentos das despesas realizadas, constatou a existência de “Processamento de despesas sem o prévio empenho” e “Inconsistência entre as relações de imobilizado com o contabilizado”, os quais foram determinantes à recomendação dirigida ao Gestor.

8.2 Assim, abordados os pontos requeridos pela legislação aplicável, o relatório foi submetido à Controladoria Geral do Estado (CGE), nos termos do artigo 16 da Lei Estadual nº 758/2014²⁰, com indicação para certificação em grau Regular com Ressalvas, o que foi acolhido pela CGE com a emissão do Certificado de Auditoria nº 025/2019-CGE²¹.

Consideração Final

¹⁷ ID=768585, págs. 1-135.

¹⁸ ID=768585, págs. 136-137.

¹⁹ ID=768599, pág. 223.

²⁰ Disponível em: <http://ditel.casacivil.ro.gov.br/COTEL/Livros/Files/LC758.pdf> . Acesso em: 15.3.2021.

²¹ ID=768585, págs. 136-137.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

9. Da análise dos autos restaram evidenciadas as seguintes impropriedades: Inobservância ao inciso II do art. 50 da LC nº 101/2000 c/c arts. 60 e 61 da Lei Federal nº 4320/64, em razão da realização de despesas sem prévio empenho; Inobservância aos artigos 85, 87 e 89, todos, da Lei Federal nº 4320/64 c/c Capítulo 3, item 3.2, da Resolução CFC NBCTSPEC/2016 e alínea “e” do inciso III do artigo 7º da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004, pela divergência nos registros de bens móveis, em razão da ausência do Anexo TC-15 – Inventário físico-financeiro dos bens móveis; e, Inobservância ao parágrafo 1º do art. 16 e caput do art. 18, ambos, da Lei Complementar nº 154/96, pelo descumprimento dos itens 1, 2, 3 e 9 do Acórdão AC2-TC 00891/17 - Processo nº 01505/15, as quais entendo que são relevantes por representarem violações às normas constitucional, legal e regulamentar, decorrentes de deficiências estruturais nos instrumentos de planejamento e no sistema de controle dos bens patrimoniais do Poder Executivo Estadual, que conforme apontado pelo Corpo Técnico “não podem ser atribuídas exclusivamente aos gestores da SEJUS, no exercício de 2018”, mas que conduzem ao julgamento das contas como regular com ressalva.

10. Diante da ressalva apresentada pelo eminente Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por ocasião da apreciação dos presentes autos, pedi vênias para apresentar os seguintes esclarecimentos:

Peço vênias ao eminente Conselheiro Edilson de Sousa Silva para divergir do entendimento pertinente a “real apuração do resultado da execução orçamentária” pelas razões a seguir expostas.

2. Primordial, antes de mais nada, que se esclareça que a apuração do resultado orçamentário é obtida por meio da diferença entre as receitas realizadas e as despesas empenhadas. Assim, não há como alterar o resultado orçamentário do exercício consignado no Balanço Orçamentário:

Discriminação	Valor
Receitas realizadas	11.143.021,76
(-) Despesas empenhadas	246.452.694,72
(=) Resultado orçamentário	(235.309.672,96)

Fonte: Balanço Orçamentário (ID=768593).

2.1. É óbvio que o déficit orçamentário de execução representa do ponto de vista da execução orçamentária uma situação negativa. Entretanto, deve-se ter cautela na interpretação do resultado apresentado no Balanço Orçamentário, pois outros elementos servem de auxílio para a sua compreensão.

2.2. Ademais, necessário atentar que os balanços orçamentários não consolidados poderão apresentar déficit orçamentário, pois muitos órgãos não são agentes arrecadadores e executam despesas orçamentárias para prestação de serviços públicos e realização de investimentos, sendo deficitários e dependentes de recursos do Tesouro, o que não representa irregularidade.

2.3. Dessa forma, a Unidade Técnica, ciente dessa situação que induz o resultado orçamentário, realiza a análise conjunta do equilíbrio orçamentário e financeiro, demonstrando o montante da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

movimentação financeira (transferências financeiras recebidas e concedidas) relacionada à execução do orçamento do exercício, consoante demonstrativo a seguir:

Discriminação	Valor
1. Receitas arrecadadas (BO)	11.143.021,76
2. Despesas empenhadas (BO).....	246.452.694,72
3. Resultado orçamentário (1 - 2)	(235.309.672,96)
4. Transferências financeiras recebidas (BF)	232.091.070,65
5. Transferências financeiras concedidas (BF)	8.400.189,59
6. Resultado orçamentário apurado (3 + 4 - 5)	(11.618.791,90)

Fonte: Relatório Técnico (ID=959907).

2.4.O fato do Corpo Instrutivo empregar o termo “resultado orçamentário apurado” para demonstrar a influência da movimentação financeira na execução do orçamento do exercício pode ter induzido a se pensar que o déficit de execução orçamentária teria sido de R\$11.618.791,90 e não, como mencionado, o valor consignado no Balanço Orçamentário de R\$235.309.672,96.

3.Relativamente às aberturas de créditos adicionais, impõe-se esclarecer que o quadro das alterações do orçamento inicial não contempla as fontes de recursos utilizadas para as suplementações ocorridas no exercício, limitando-se, tão somente, a demonstrar as alterações no orçamento. A propósito, o detalhamento das fontes para abertura dos créditos adicionais está contemplado no Anexo TC-18, contudo, o mesmo não consta da presente Prestação de Contas.

3.1.Todavia, sabe-se pelo Balanço Orçamentário que foram reabertos créditos adicionais no montante de R\$9.365.372,04 que aumentaram a despesa fixada sem que houvesse a necessidade de nova arrecadação por estar amparada em saldo de exercícios anteriores, que na prática provoca o mesmo desequilíbrio quando da utilização do superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior para a abertura de crédito adicional, pois o superávit financeiro não é receita do exercício, mas constitui disponibilidade financeira.

3.1.1.Nesse ponto, cabe uma correção, uma vez que não houve abertura de créditos adicionais por superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior como consignado no Voto, mas, como exposto, a reabertura de créditos adicionais, ressaltando que o reparo não acarreta em qualquer prejuízo ao resultado da análise empreendida por esta Relatoria como se verá mais adiante.

4.Quanto aos dados do Balanço Financeiro, de fato deveria ter sido considerada as transferências financeiras recebidas líquidas (R\$223.690.881,06), a qual não seria suficiente para cobrir o déficit orçamentário de execução de R\$235.309.672,96. Contudo, considerando a utilização de saldos de exercícios anteriores no montante de R\$9.365.372,04, assim como o restante do superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, resta



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

demonstrado a existência de recursos financeiros suficientes para honrar as despesas realizadas no exercício.

5. Por fim, no tocante ao acréscimo das despesas realizadas sem prévio empenho (R\$1.508.747,13) ao montante das despesas empenhadas no exercício (R\$246.452.694,72) como forma de se obter o “verdadeiro” resultado orçamentário do exercício, impende consignar que o resultado orçamentário do exercício é o que está registrado no Balanço Patrimonial, cogitar a inclusão de despesas que não passaram pelo orçamento para a apuração do resultado orçamentário do exercício de 2018 resultaria que no exercício em que fossem empenhadas se deveria excluí-las do orçamento para a verdadeira apuração do resultado orçamentário daquele exercício, o que não encontra respaldo na boa técnica, não devendo, por conseguinte, prosperar.

5.1. De outro lado, as despesas realizadas sem prévio empenho devem ser consideradas na apuração da disponibilidade de caixa, haja vista que a Lei de Responsabilidade Fiscal é enfática em coibir o desequilíbrio das Contas Públicas, como bem observou a Unidade Técnica no relatório de análise preliminar.

5.2. Assim, exceto pelos possíveis efeitos da distorção consignada no relatório técnico, as demonstrações contábeis da Secretaria de Estado da Justiça, refletem adequadamente a situação financeira em 31.12.2018 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964 e das demais normas aplicáveis à contabilidade do Setor Público.

6. Diante do exposto, mantenho no Voto o resultado orçamentário de execução consignado no Balanço Orçamentário, sem prejuízo das correções aqui relatadas.

11. Não obstante o esclarecimentos apresentados, diante da ausência de nova manifestação dos Pares, prevalece a ressalva apresentada pelo Conselheiro Edilson de Sousa Silva, acompanhada pelo Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva, acrescentando, portanto, “as despesas realizadas sem prévio empenho, no valor de R\$ 1.508.747,13 (irregularidade ratificada pelos gestores e devidamente apresentada a justa causa), não foram acrescidas ao montante das despesas empenhadas (R\$ 246.452.694,72), a fim de obter o verdadeiro resultado orçamentário no exercício sub examine.”

12. Por oportuno, na esteira do voto do Eminentíssimo Conselheiro Edilson de Sousa Silva destaco que as informações apresentadas não modificam o resultado satisfatório da execução orçamentária.

PARTE DISPOSITIVA

13. Diante de todo o exposto, comungo no mérito com a proposição do Corpo Técnico e a manifestação do Ministério Público de Contas, submetendo a esta Câmara o seguinte **VOTO**:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

I - Julgar Regular com Ressalva a Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Justiça, exercício de 2018, de responsabilidade dos Senhores **Marcos José Rocha dos Santos** - Secretário de Estado da Justiça (período: 1º.1 a 5.4.2018), CPF nº 001.231.857-42; **Adriano de Castro** – Secretário de Estado de Justiça (período: 11.4 a 27.10.2018), CPF nº 485.603.402-20; e **Cleiton Camillo Santos** – Secretário de Estado de Justiça (período: 27.10 a 26.12.2018), CPF nº 854.275.272-49, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 154/1996, em virtude das impropriedades apontadas no Relatório Técnico sob a ID=959907, pág. 612, elencadas a seguir:

3.1. Inobservância ao inciso II do art. 50 da LC nº 101/2000 c/c arts. 60 e 61, ambos, da Lei Federal nº 4320/64, em razão da realização de despesas sem prévio empenho no montante de R\$1.508.747,13 (um milhão, quinhentos e oito mil, setecentos e quarenta e sete reais e treze centavos);

3.2. Inobservância aos artigos 85, 87 e 89, todos, da Lei Federal nº 4320/64 c/c Capítulo 3, item 3.2, da Resolução CFC NBCTSPEC/2016 e alínea “e” do inciso III do artigo 7º da IN nº 13/TCER-2004, pela divergência nos registros de bens móveis, em razão da ausência do Anexo TC-15 – Inventário físico-financeiro dos bens móveis; e

3.3. Inobservância ao parágrafo 1º do art. 16 e caput do art. 18 da Lei Complementar nº 154/96, pelo descumprimento dos itens 1, 2, 3 e 9 do Acórdão AC2-TC 00891/17 - Processo nº 01505/15.

II - Conceder Quitação, na forma do artigo 23, inciso II, da Lei Complementar 154/96 c/c o artigo 24, parágrafo único, do RI/TCE-RO ao Senhores **Marcos José Rocha dos Santos** - Secretário de Estado da Justiça (período: 1º.1 a 5.4.2018), CPF nº 001.231.857-42; **Adriano de Castro** – Secretário de Estado de Justiça (período: 11.4 a 27.10.2018), CPF nº 485.603.402-20; e **Cleiton Camillo Santos** – Secretário de Estado de Justiça (período: 27.10 a 26.12.2018), CPF nº 854.275.272-49, exercício de 2018;

III - Determinar ao atual Secretário de Estado de Justiça, Senhor **Marcus Castelo Branco Alves Semeraro Rito**, CPF nº 710.160.401-30, a adoção de providências administrativas visando a não reincidência das práticas inadequadas observadas no exercício em apreço, sob pena do descumprimento acarretar às contas futuras o julgamento previsto no artigo 16, III, § 1º, da Lei Complementar nº 154/96;

IV - Determinar ao atual Secretário de Estado de Justiça, Senhor **Marcus Castelo Branco Alves Semeraro Rito**, CPF nº 710.160.401-30, o quem vier a substituí-lo, para que:

a) elabore e encaminhe, nas prestações de contas dos exercícios futuros, o inventário dos bens móveis, devidamente conciliado com as peças contábeis,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

em obediência ao artigo 96 da Lei Federal nº 4320/64 que estabelece que o levantamento geral dos bens móveis terá por base o inventário analítico de cada Unidade Administrativa e os elementos da escrituração sintética na contabilidade;

b) apresente, nas próximas prestações de contas, em tópico exclusivo no relatório circunstanciado das medidas adotadas para o cumprimento das determinações da Corte de Contas, que estão em andamento e as ainda não cumpridas, no termos apresentados no Relatório Técnico sob a ID=959907: AC2- TC 01380/16 - Processo nº 01079/11 (item VIII, “a”); AC2-TC 00891/17 - Processo nº 01505/15 (item III, subitens 1, 2, 3 e 9); e AC1- TC 01361/18 - Processo nº 01684/13 (item IV);

V - Alertar ao atual Secretário de Estado de Justiça acerca da possibilidade deste Tribunal emitir opinião adversa sobre o Balanço Geral da Unidade dos próximos exercícios, caso as determinações expedida com vistas à melhoria dos procedimentos de *accountability* não sejam cumpridas;

VI - Dar ciência da Decisão aos interessados, informando-lhes que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII - Determinar ao **Departamento da 2ª Câmara** que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão e, posteriormente, archive-se os presentes autos.

Sala das Sessões - 2ª Câmara, 5 de abril de 2021.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

GCFCS – XIII/VII.

Escolher um bloco de construção.